

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO NO ESTADO DE SAO PAULO e SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSORCIO, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de julho de 2025 a 30 de junho de 2026 e a data-base da categoria em 1º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregadores vendedores e viajantes do comércio nas Administradoras de Consórcio, essas representadas pelo Sindicato Patronal, no estado de São Paulo nos seguintes municípios: Adamantina, Adolfo, Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de Santa Bárbara, Águas de São Pedro, Agudos, Alambari, Alfredo Marcondes, Altair, Altinópolis, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Florence, Álvares Machado, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Americana, Américo Brasiliense, Américo de Campos, Amparo, Analândia, Andradina, Angatuba, Anhembi, Anhumas, Aparecida d'Oeste, Aparecida, Apiaí, Araçariguama, Araçatuba, Araçoiaba da Serra, Aramina, Arandu, Arapeí, Araraquara, Araras, Arco-Íris, Arealva, Areias, Areiópolis, Ariranha, Artur Nogueira, Arujá, Aspásia, Assis, Atibaia, Auriflama, Avaí, Avanhandava, Avaré, Bady Bassitt, Balbinos, Bálamo, Bananal, Barão de Antonina, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Barretos, Barrinha, Barueri, Bastos, Batatais, Bauru, Bebedouro, Bento de Abreu, Bernardino de Campos, Bertioga, Bilac, Birigui, Biritiba Mirim, Boa Esperança do Sul, Bocaina, Bofete, Boituva, Bom Jesus dos Perdões, Bom Sucesso de Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Borebi, Botucatu, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brodowski, Brotas, Buri, Buritama, Buritizal, Cabralia Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caeiras, Caiuá, Cajamar, Cajati, Cajobi, Cajuru, Campina do Monte Alegre, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Campos Novos Paulista, Cananéia, Canas, Cândido Mota, Cândido Rodrigues, Canitar, Capão Bonito, Capela do Alto, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Cardoso, Casa Branca, Cássia dos Coqueiros, Castilho, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cerqueira César, Cerquilho, Cesário Lange, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Coronel Macedo, Corumbataí, Cosmópolis, Cosmorama, Cotia, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruzália, Cruzeiro, Cubatão, Cunha, Descalvado, Diadema, Dirce Reis, Divinolândia, Dobrada, Dois Córregos, Dolcinópolis, Dourado, Dracena, Duartina, Dumont, Echaporã, Eldorado, Elias Fausto, Elisiário, Embaúba, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Emiliano-polis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Espírito Santo do Turvo, Estiva Gerbi, Estrela do Norte, Estrela d'Oeste, Euclides da Cunha Paulista, Fartura, Fernando Prestes, Fernandópolis, Fernão, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínea, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Gabriel Monteiro, Gália, Garça, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaimbê, Guaíra, Guapiaçu, Guapiara, Guará, Guaraci, Guaraciá, Guarani d'Oeste, Guarantã, Guararapes, Guararema, Guaratinguetá, Guareí, Guariba, Guarujá, Guarulhos, Guatapará, Guzelândia, Herculândia, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Iaci, Iaras, Ibaté, Ibirá, Ibirarema, Ibitinga, Ibiúna, Icém, Iepê, Igaraçu do Tietê, Igarapava, Igaratá, Iguape, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Ilhabela, Indaiatuba, Indiana, Indiaporã, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipiruá, Iporanga, Ipuã, Iracemápolis, Irapuã, Irapuru, Itaberá, Itaí, Itajobi, Itaju, Itanhaém, Itaoca, Itapecerica da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itapevi, Itapira, Itapirapuã Paulista, Itápolis, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itaquaquecetuba, Itararé, Itariri, Itatiba, Itatinga, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itu, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jacareí, Jaci, Jacupiranga, Jaguariúna, Jales, Jambeiro, Jandira, Jardimópolis, Jarinu, Jaú, Jeriquara, Joanópolis, João Ramalho, José Bonifácio, Júlio Mesquita, Jumirim, Jundiaí, Junqueirópolis, Juquiá, Juquitiba, Lagoinha, Laranjal Paulista, Lavínia, Lavrinhas, Leme, Lençóis Paulista, Limeira, Lindóia, Lins, Lorena, Lourdes, Louveira, Lucélia, Lucianópolis, Luís Antônio, Luiziânia, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Macaubal, Macedônia, Magda, Mairinque, Mairiporã, Manduri, Marabá Paulista, Maracaí, Marapoama, Mariápolis, Marília, Marinópolis, Martinópolis, Matão, Mauá, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mineiros do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mirassolândia, Mococa, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Mombuca, Monções, Mongaguá, Monte Alegre do Sul, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Monte Castelo, Monte Mor, Monteiro Lobato, Morro Agudo,

Morungaba, Motuca, Murutinga do Sul, Nantes, Narandiba, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Neves Paulista, Nhandaeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Granada, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Odessa, Novais, Novo Horizonte, Nuporanga, Ocauçu, Óleo, Olímpia, Onda Verde, Oriente, Orindiúva, Orlândia, Osasco, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Ouro Verde, Ouroeste, Pacaembu, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira d'Oeste, Palmital, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paraibuna, Paraíso, Paranapanema, Paranapuã, Parapuã, Pardinho, Pariquera-Açu, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulínia, Paulistânia, Paulo de Faria, Pederneiras, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Pedro de Toledo, Penápolis, Pereira Barreto, Pereiras, Peruíbe, Piacatu, Piedade, Pilar do Sul, Pindamonhangaba, Pindorama, Pinhalzinho, Piquerobi, Piquete, Piracaia, Piracicaba, Piraju, Pirajuí, Pirangi, Pirapora do Bom Jesus, Pirapozinho, Pirassununga, Piratininga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poá, Poloni, Pompéia, Pongaí, Pontal, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Potirendaba, Pracinha, Pradópolis, Praia Grande, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Promissão, Quadra, Quatá, Queiroz, Queluz, Quintana, Rafard, Rancharia, Redenção da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Registro, Restinga, Ribeira, Ribeirão Bonito, Ribeirão Branco, Ribeirão Corrente, Ribeirão do Sul, Ribeirão dos Índios, Ribeirão Grande, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Claro, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Riolândia, Riversul, Rosana, Roseira, Rubiácea, Rubinéia, Sabino, Sagres, Sales Oliveira, Sales, Salesópolis, Salmourão, Saltinho, Salto de Pirapora, Salto Grande, Salto, Sandovalina, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Bárbara d'Oeste, Santa Branca, Santa Clara d'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz da Esperança, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Ernestina, Santa Fé do Sul, Santa Gertrudes, Santa Isabel, Santa Lúcia, Santa Maria da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita do Passa Quatro, Santa Rita d'Oeste, Santa Rosa de Viterbo, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santo Antônio da Alegria, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Aracanguá, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis do Aguapeí, Santos, São Bento do Sapucaí, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Carlos, São Francisco, São João da Boa Vista, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São João do Pau d'Alho, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São José do Barreiro, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Lourenço da Serra, São Luiz do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Paulo, São Pedro do Turvo, São Pedro, São Roque, São Sebastião da Grama, São Sebastião, São Simão, São Vicente, Sarapuí, Sarutaiá, Sebastianópolis do Sul, Serra Azul, Serra Negra, Serrana, Sertãozinho, Sete Barras, Severínia, Silveiras, Socorro, Sorocaba, Sud Mennucci, Sumaré, Suzanápolis, Suzano, Tabapuã, Tabatinga, Taboão da Serra, Taciba, Taguaí, Taiaçu, Taiúva, Tambaú, Tanabi, Tapiraí, Tapiratiba, Taquaral, Taquaritinga, Taquarituba, Taquarivaí, Tarabai, Tarumã, Tatuí, Taubaté, Tejupá, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Tietê, Timburi, Torre de Pedra, Torrinha, Trabiju, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupã, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Ubatuba, Ubirajara, Uchoa, União Paulista, Urânia, Uru, Urupês, Valentim Gentil, Valinhos, Valparaíso, Vargem Grande do Sul, Vargem Grande Paulista, Vargem, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vinhedo, Viradouro, Vista Alegre do Alto, Vitória Brasil, Votorantim, Votuporanga e Zacarias.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, à exceção do menor aprendiz, um piso normativo que abrange todas as verbas remuneratórias, ou seja, parte fixa do salário, comissões, DSR e prêmios em geral, observados os seguintes valores e critérios:

a) PISO NORMATIVO DE ADMISSÃO

Para os primeiros 150 (cento e cinquenta) dias de contrato, isto é, até o 150º dia, para possibilitar treinamentos, constatação de experiência, afinidade ao trabalho etc. o piso normativo de R\$ 1.511,53 (um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos) mensais, observado o salário mínimo estadual em sua maior expressão.

b) PISO NORMATIVO DE EFETIVAÇÃO:

Para o contrato em continuação, na mesma administradora, após o 5º mês, ou seja, a partir do 6º mês, inclusive o piso normativo de R\$ 2.071,42 (dois mil, setenta e um reais e quarenta e dois centavos).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

As empresas concederão aumento salarial aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01.07.2025, pela aplicação do percentual de 5,18 % (cinco vírgula dezoito por cento), incidente sobre os salários vigentes em 01.07.2024.

Parágrafo único. Eventuais diferenças retroativas devidas pelo reajuste a partir de 01.07.2025, serão pagas no mês de competência setembro/2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - INCIDÊNCIA DO AUMENTO SALARIAL

A majoração salarial constante da cláusula anterior será aplicada sobre as seguintes formas de remuneração:

- a) salário fixo ou parte fixa do salário;
- b) salário tarefa (quantias fixas por unidade vendida ou duplicata cobrada);
- c) valores fixos mensais, ou tarifados, pagos a título de ajuda de custo, diárias ou cobertura de despesas;
- d) quantia fixa mensal correspondente à média comissional garantida nos 06 (seis) ou 12 (doze) últimos meses, anteriores à transferência ou restrição de zona de trabalho, no caso de ocorrência destas hipóteses por ato unilateral do empregador, com redução de vantagens, devendo prevalecer a melhor média apurada com base nos critérios aqui estabelecidos.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 4^a, 5^a e 7^a, desta Convenção, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas após a última data-base, 1º julho de 2024.

Parágrafo único. Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SÉTIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base anterior, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) ao salário de admissão em função com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido ao paradigma, nos termos da presente Convenção, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b) em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE COMISSÃO E ESTORNO

A venda de cota de grupo de consórcio será considerada consumada (efetiva) com a confirmação de pagamento da quarta parcela mensal pelo consorciado. A comissão devida ao empregado pela venda da cota poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, conforme ajuste entre as partes.

§ 1º Havendo pagamento de parcela ou parcelas de comissão ao vendedor antes de confirmado o recolhimento da quarta parcela pelo consorciado e, se nesse lapso de tempo o consorciado desistir de participar do grupo, o empregador terá direito de estornar ou ter restituída à importância paga relativa a parcela ou parcelas de comissão.

§ 2º Se a desistência for posterior ao pagamento da quarta parcela devida pelo consorciado, não caberá estorno ou devolução da comissão paga, ressalvada a hipótese de a venda da cota apresentar defeito que torne nulo o negócio da venda da cota de grupo de consórcio.

§ 3º A restituição de comissão de que trata esta cláusula aplica-se, também, às hipóteses de a venda da cota ser cancelada antes da constituição do grupo de consórcio ou de pagamento da 1^a parcela e da taxa de adesão ter sido efetuado por meio de cheque sem provisão de fundos.

§ 4º A forma e modo de restituição de valores de que trata esta cláusula serão previamente ajustadas entre o empregador e o empregado comissionista, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida mensal do empregado.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DAS VENDAS E COMISSÕES

Quando do pagamento de comissões a que fizer jus o empregado, a empresa fornecerá o respectivo demonstrativo das vendas por ele realizadas e comissões a ele creditadas ou pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO ADMISSIONAL

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido, sem considerar as vantagens pessoais, o pagamento do salário fixo ou parte fixa de salário misto ou salário tarefa, ou valores fixos mensais ou tarifados pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas do empregado substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS COMISSÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS

Fica assegurada a aplicação da média de 06 ou 12 últimos meses, a que for maior, em todos os cálculos trabalhistas em que for devida a apuração por média sobre o salário variável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MORA SALARIAL (ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS)

Ocorrendo a reincidência pela empresa de não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido, será aplicada a multa no valor de uma diária do salário do empregado, por dia de atraso, limitada em seu total a um salário nominal vigente à data da infração, revertida em favor do empregado prejudicado.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA

Fica assegurado ao empregado, o pagamento de 1/10 (um décimo) da comissão contratada, sobre as vendas que o vendedor tiver que cobrar, quando tal tarefa não houver sido estipulada no contrato de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta cláusula, não serão considerados os valores relativos à primeira parcela do grupo e/ou taxa de adesão pagos pelo consorciado quando de seu ingresso no grupo de consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DO QUILÔMETRO RODADO

Para o pagamento, pelas empresas, do quilômetro rodado, nos casos em que seja exigido do empregado o uso de veículo próprio, com anuênciça expressa das partes, na sua atividade deverão ser observados os seguintes critérios de cálculo:

- a) veículos a álcool: 34% (trinta e quatro por cento) do preço do litro de álcool, por quilômetro rodado.
- b) veículos a gasolina: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de gasolina, por quilômetro rodado.
- c) veículos a gás ou misto: 15% (quinze por cento) do preço do metro cúbico de gás, por quilômetro rodado.
- d) Motocicleta: 15% (quinze por cento) do preço do litro da gasolina, por quilômetro rodado.
- e) No caso de veículo “Flex” (álcool/gasolina), a tarifa indenizatória aqui estipulada será calculada a razão de 34% do preço do litro do álcool, por quilômetro rodado.
- f) Veículos à diesel: 26% (vinte e seis por cento) do preço do litro de diesel, por quilômetro rodado;
- g) Veículos elétricos: 11% (onze por cento) do preço do kWh, por quilômetro rodado.

§ 1º Caberá à empresa o controle da quilometragem, a ser efetuado por uma das seguintes formas, exemplificativas, a seu critério:

- a) conferência de anotação em relatórios elaborados pelo vendedor;
- b) leitura do velocímetro do veículo; ou
- c) qualquer outra forma de controle a escolha da empresa, inclusive, por estimativa.

§ 2º Nos respectivos valores do quilômetro rodado, estabelecidos nesta cláusula, estão incluídas as estimativas de despesas com combustíveis, troca de óleo, depreciação e manutenção do veículo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DO VEÍCULO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, de comum acordo entre as partes, quando o empregado efetuar o seguro do veículo de sua propriedade utilizado para o exercício da atividade profissional, caso a empresa reembolse mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor desembolsado no referido seguro, limitado ao valor pago por um seguro de veículo nacional, excluídos os modelos de luxo, ficam elas desobrigadas do pagamento dos danos cobertos no citado seguro, no período de vigência do seguro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO - FUNERAL

No caso de falecimento de empregado que perceba remuneração mensal de até 1,5 (um e meio) salário normativo, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a um e meio salários normativos de admissão da categoria ora acordante, vigentes à data do falecimento no caso de morte natural ou accidental.

§ 1º Em caso de morte por acidente de trabalho, a empresa pagará, nas mesmas condições desta cláusula, dois e meio salários de admissão da categoria acordante.

§ 2º Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem sistema de seguro de vida em grupo.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

A empresa onde trabalharem 15 (quinze) ou mais empregadas pertencentes à categoria diferenciada ora acordante e que não possua creche própria, poderá optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, estabelecimento similar ou pessoa devidamente identificada, de sua livre escolha, sempre mediante comprovação dos respectivos recibos de pagamentos, até o limite de 40% (quarenta por cento) do salário normativo de efetivação, previsto neste acordo, por mês, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 9 (nove) meses, em qualquer dos períodos desta convenção.

§ 1º O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

§ 2º Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis, ou acordos específicos celebrados com o SINDICATO representativo da categoria profissional ora acordante.

§ 3º O reembolso previsto nesta cláusula beneficiará somente aquelas empregadas que estejam em serviço efetivo na empresa.

§ 4º O empregado viúvo e/ou com a guarda exclusiva do filho e a mãe adotante farão jus ao Auxílio Creche desde que seja formalmente comprovada a condição à EMPRESA.

§ 5º O empregado ou a empregada que comprovar união estável com pessoa do mesmo sexo, que possua guarda definitiva de criança ou seja, adotante de criança com idade compatível com o recebimento do benefício de acordo com o caput dessa cláusula, fará jus ao Auxílio Creche.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária. Entende-se por salário nominal o salário fixo, acrescido da média comissional e dos DSR's calculados na forma da cláusula 11ª desta convenção.

a) não fará jus à complementação prevista nesta cláusula o vendedor que tiver direito a comissões relativas a venda de cota de consórcio durante o seu afastamento previdenciário e se estas forem superiores à totalidade da complementação referida nesta cláusula.

b) se as referidas comissões forem inferiores ao valor da complementação, fará jus apenas ao diferencial entre as comissões e o valor da complementação.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA AVISO DE DISPENSA

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido por justa causa, apontando o fundamento da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ENTREGA DE RELAÇÃO DE PEDIDOS EM CARTEIRA PENDENTES DE QUITAÇÃO, NA RESCISÃO

As empresas deverão entregar a seus empregados, no ato da formalização da rescisão do contrato de trabalho ou do acerto de contas, relação dos pedidos que ficaram pendentes em carteira.

Parágrafo único. O não cumprimento desta cláusula implicará aplicação de multa a favor do empregado prejudicado no importe de 5% (cinco por cento) do salário normativo de admissão, previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESPEDIDA - CARTA DE REFERÊNCIA

Em ocorrendo dispensa sem justa causa, e desde que não conste nenhum fato que desabone a conduta do empregado desta categoria, durante a relação de emprego, a empresa fornecerá carta de referência ao mesmo quando de seu desligamento, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e a formalização do distrato do contrato de trabalho deverão observar o disposto no artigo 477, §6º da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017.

Parágrafo único. A multa por descumprimento desta cláusula fica subordinada às disposições da Lei nº 7.855, de 24/10/89, ou norma legal superveniente.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO COM 47 ANOS DE IDADE OU MAIS - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS

No caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, aos empregados com 47 (quarenta e sete) anos ou mais, e que, concomitantemente, tenham pelo menos dois (2) anos de serviços ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 60 (sessenta) dias. (Precedente SDC - TST nº 076 - Resolução Administrativa 37/92).

§ 1º No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 (trinta) dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

§ 2º Considerando-se o advento da Lei 12.506/11, quanto ao aviso prévio proporcional, em confronto com a presente cláusula, aplica-se sempre a situação mais favorável ao empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VANTAGENS ADVINDAS DE LEI NOVA

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora, dos preceitos constitucionais ou consolidados, substituem, quando cabível, direitos previstos nesta Norma Coletiva, salvo quando estas forem mais favoráveis.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado dispensado sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos, ininterruptos, de trabalho na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral e desde que o empregado tenha comunicado, por escrito, e comprovado à empresa esse seu direito, no período do aviso prévio (indenizado ou cumprido), será garantido emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

§ 1º Caberá a empresa, na comunicação da dispensa, determinar ao empregado que faça a comprovação da sua situação previdenciária, no prazo a que se refere o “caput”.

§ 2º A interrupção de trabalho somente será considerada como excludente da garantia, quando for superior a 90 (noventa) dias.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DO CONTRATO ESCRITO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas fornecerão aos empregados admitidos a partir da vigência desta Convenção Coletiva, mediante recibo de entrega, alternativamente e a seu critério:

- a) cópia do Contrato de Trabalho em que conste o percentual de comissão contratado, e seus eventuais aditamentos ou tabelas de comissões; ou,
- b) anotação na Carteira de Trabalho (CTPS) do empregado do percentual de comissão, podendo, também, se necessário complementar a aludida anotação com o fornecimento de tabela(s) de comissões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGA COMPENSATÓRIA

Toda vez que o trabalhador for destacado para Feiras, Congressos, Cursos, plantão de vendas que recaírem no sábado, domingo ou feriado, ser-lhe-á assegurada folga compensatória em número de dias correspondentes ao da realização de referidos eventos, cujo gozo será ajustado entre o trabalhador e a empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COM ALTA DO INSS - 60 DIAS.

Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, ou pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio, salvo existindo lei mais favorável, hipótese em que se aplica a Lei.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo despedimento por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive de experiência, pedido da própria empregada ou acordo entre as partes

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS – INÍCIO O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos fornecidos pelos médicos do sindicato, para abono de faltas.

§ 1º O atestado médico de afastamento deverá ser apresentado ao empregador no prazo de 72 horas, a contar de sua emissão.

§ 2º Assegura-se o direito de ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o filho menor ou dependente previdenciário até 6 (seis) anos de idade, comprovado em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Se por prazo superior, deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que não serão remuneradas as ausências, mas tidas por justificadas perante o empregador.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO MÉDICO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR, EM CASOS DE AFASTAMENTO

Ao empregado afastado por doença e/ou acidente do trabalho, em gozo do respectivo benefício previdenciário, será garantida a manutenção, inclusive pelo tempo que perdurar tal situação, do convênio médico eventualmente concedido pelo empregador, nos mesmos moldes e condições vigentes no período anterior ao afastamento, sem qualquer carência, além da continuidade de tal condição após o retorno normal ao serviço.

Parágrafo único. Fica excluído do benefício desta cláusula o empregado que pedir demissão no curso do afastamento, a partir da data do pedido ainda que este se efetive após sua alta.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA

As empresas permitirão, desde que solicitada pelo SINDICATO dos Empregados acordante, a utilização do quadro de avisos, para afixação de ofícios de interesse da categoria, assinados por sua Diretoria. Esta permissão está condicionada à aprovação do texto pela direção da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REMESSAS DE RELAÇÃO

As empresas, por ocasião do recolhimento das Contribuições Sindicais e da contribuição devida pelos membros da categoria, conforme letra "e" do art. 513 - CLT, deverão remeter ao Sindicato Suscitante relação completa, nominal, dos membros da categoria sujeitas a esta Convenção, citando os respectivos valores remuneratórios (fixo, comissões, prêmios, etc.), no prazo de 30 (trinta) dias. (Precedente do SDC - TST n. 041, Resolução Administrativa 37/92).

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA CATEGORIA CONFORME ART. 513, "e", CLT.

As empresas descontarão, nos termos de decisão da Assembleia Geral de todos os membros da categoria, ao Sindicato dos Empregados, a título de contribuição devida pela categoria, incidente sobre o salário/remuneração que compreenderá a parte fixa, comissões e percentagens, cuja importância é fixada conforme as seguintes faixas salariais:

- a) até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), contribuição de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
- b) de R\$ 1.500,01 (um mil quinhentos reais e um centavo) à R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove centavos), contribuição de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), e
- c) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais), contribuição de R\$ 108,00 (cem e oito reais).

§ 1º Tais contribuições deverão ser recolhidas pelas empresas até o dia 31 de outubro de 2025, por meio de guias próprias fornecidas pelo Sindicato junto ao Banco Itau (**Agência 0057 Conta corrente 89320-8**) ou estabelecimento bancário eventualmente indicado, com a necessária antecedência pelo Sindicato dos Empregados.

§ 2º O não recolhimento neste prazo, acarretará ao empregador o pagamento de multa de 15% (quinze por cento) sobre o montante não recolhido, devidamente corrigido pelos índices de correção dos débitos trabalhistas (E.TRT-SP), ou equivalente, e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o total, limitados esta multa e juros, em seu total, a 5 (cinco) salários do empregado, vigentes à data do efetivo pagamento.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento de cada uma dessas contribuições, a empresa encaminhará ao Sindicato dos Empregados uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria, a remuneração total recebida sobre a qual incide o desconto e os respectivos valores recolhidos.

§ 4º Esta verba visa o reforço dos fundos sindicais de representação para a presente negociação coletiva, para o treinamento e formação profissional dos membros da categoria e para manutenção dos demais serviços do Sindicato, inclusive lazer do trabalhador, como Colônia de Férias e afins.

§ 5º Fica garantida a manifestação dos empregados, integrantes da categoria profissional, de forma presencial e por escrito, de oposição ao desconto, perante o SINDICATO dos Empregados, com cópia à empresa, sendo que o mesmo deverá fazê-lo (sob pena de presunção de concordância), no período que vai de 18 a 28 de setembro de 2025.

§ 6º As cartas de oposição, em duas vias, deverão ser entregues na sede do Sindicato Profissional, sito à Rua Santo Amaro, nº 255 - Bela Vista, São Paulo - CEP: 01315-001, **sempre de 2as. às 5ºs. feiras, das 10h às 15h**, sendo que para os trabalhadores no raio de até 100Km (cem quilômetros) contados da sede do referido Sindicato Profissional. Para os trabalhadores que estiverem a partir de 100,01Km, deverão apresentar oposição por meio de carta registrada (AR), por correio.

§ 7º. Quanto aos empregados que não puderem exercer a oposição nas condições já mencionadas, por se encontrarem com o contrato de trabalho suspenso na forma da lei, terão os seus descontos postergados até o seu retorno ao serviço, oportunidade a partir da qual poderão se opor aos descontos até 05 (cinco) dias após este retorno. Por sua vez, os empregados admitidos durante a vigência do presente Acordo, também será observado o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data de admissão para o exercício da oposição.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do Salário Normativo de admissão da categoria, por infração, pelo descumprimento das cláusulas previstas nesta Convenção Coletiva, excluídas desta penalidade as que possuam penalidades específicas neste Acordo ou na Lei, revertida essa multa em favor do prejudicado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DEPÓSITO DESTE PELO SISTEMA DA S.R.T- 2ª. REGIÃO

As partes se obrigam a assinar os termos do presente, nos moldes do sistema adotado pela Superintendência Regional do Trabalho, com depósito da convenção via SISTEMA MEDIADOR do Ministério da Economia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DISPOSIÇÕES GERAIS/ VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de um (1) ano, a contar da data-base de 1º de julho de 2025.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DO VENDEDOR

As empresas comemorarão, em todo 1º de outubro, da forma como lhe convier, junto a seus vendedores e demais membros desta categoria, o DIA NACIONAL DO VENDEDOR. (Lei Estadual nº 13.048, 3/06/2008).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - IGUALDADE SALARIAL

As empresas deverão assegurar a igualdade de tratamento salarial, do mesmo cargo, independentemente de sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil, opção sexual, religião, convicções políticas ou filosóficas, sem consideração das vantagens de natureza pessoal, respeitada a estrutura hierárquica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA À MÃE

A trabalhadora que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 12 (doze) anos, ou sem limite de idade se o mesmo for inválido ou incapaz – condições devidamente comprovadas por laudo médico - terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 12 (doze) dias, durante o período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

§ 1º A comprovação que se refere à cláusula deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas, após o retorno da trabalhadora, sob pena de não justificativa da falta.

§ 2º A mesma disposição se aplica ao pai trabalhador, desde que o mesmo comprove ser o principal responsável pela guarda e manutenção do filho.

CLÁUSULA QUADRASEGIMA SEGUNDA – VALE REFEIÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a conceder aos seus empregados um vale-refeição no valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia efetivamente trabalhado, excluídos os períodos de férias e demais interrupções do contrato de trabalho.

§.1º A concessão do benefício do ticket refeição não terá natureza salarial, não se incorporará, por conseguinte, à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive adiantamento do 13º salário, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado.

§ 2º O benefício será concedido através de cartão recarregável fornecido através do sistema de cartão, ou qualquer outro meio por ela instituído, visando facilitar a utilização do benefício pelos empregados.

§ 3º Fica assegurado que, caso a empresa já pratique valor superior ou conceda benefício mais vantajoso de mesma natureza, fica expressamente vedada a redução, compensação ou substituição por este valor mínimo supra citado.

§ 4º Eventuais diferenças a tal título, devidas desde a data base (1º de julho), deverão ser quitadas no mês de competência setembro de 2025.

§ 5º Haverá participação do empregado no custeio do auxílio refeição previsto no caput deste artigo, tendo como limite 20% (vinte por cento) do custo do benefício, conforme artigo 4º da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 03, de 1º de março de 2.002, no que tange ao custo da refeição.

São Paulo, 30 de julho de 2025.

MARIA NEIDE CARDOSO DE CARVALHO
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO
COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO GARCIA MONTOSA
Presidente
SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO